Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3364/2019

PROCESSO TC/MS	:	TC/9796/2015/001
PROTOCOLO	:	1833643
TIPO DE PROCESSO	:	RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADAO DO SUL
RECORRENTE	:	LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHÃES
ADVOGADOS	:	NAUDIR DE BRITO MIRANDA OAB/MS 5.671 CRISTIANE CREMM MIRANDA OAB/MS 11.110
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – LEGALIDADE DOS ATOS – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO.

Analisado o caso concreto e verificada a legalidade dos atos examinados, é razoável emitir, como medida suficiente, recomendação ao gestor do órgão para que observe com maior rigor os prazos para remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal, e isentar o recorrente da multa que lhe foi imposta.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e dar provimento** ao recurso ordinário interposto pelo Sr. **Luiz Felipe Barreto de Magalhães**, ex-prefeito de Chapadão do Sul-MS, contra a Decisão Singular **DSG - G.JD - 4435/2017**, proferida nos autos TC/9796/2015, no sentido de reformar, em parte, a decisão recorrida, para excluir o item IV, referente à multa, mantendo-se os demais itens do *decisum*, bem como acrescentar a **recomendação** aos responsáveis pelo órgão para que observem, com rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, previstos na Resolução Normativa TC/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

Campo Grande, 27 de novembro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo do recurso ordinário interposto pelo Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, ex-prefeito de Chapadão do Sul-MS, contra a Decisão Singular DSG - G.JD - 4435/2017, proferida nos autos TC/9796/2015, que julgou regular a Dispensa de Licitação n. 874/2015, a formalização do Contrato n. 32/2015 e a sua execução financeira, bem como aplicou multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao recorrente, em virtude da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

O recorrente requer o conhecimento e provimento do presente recurso, para o fim de excluir a penalidade imposta na decisão recorrida, alegando que o atraso não causou prejuízo ao erário.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela Presidência desta Corte de Contas, por estar em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149 a 151 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

A Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) procedeu à Análise ANA-DFS-30505/2018 e concluiu pelo conhecimento e improvimento do recurso, por verificar que restou desatendido o prazo para a remessa de documentos a este Tribunal.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR-3ªPRC-24130/2018, opinando pelo conhecimento e improvimento do recurso ordinário, entendendo que independe de dolo ou culpa ou mesmo má-fé, como também a ausência de qualquer prejuízo ao erário, pois o simples decurso do prazo estabelecido nas normas deste Tribunal já é suficiente para que tal pena seja imposta.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Examinando o processo, constata-se que, de fato, houve a remessa intempestiva da documentação. Entretanto, diante da legalidade dos procedimentos em exame, entendo que tal irregularidade deva ser relevada, aplicando, como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação aos gestores do órgão para que observem com rigor as normas regimentais deste Tribunal.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, deixo de acolher a análise da unidade técnica da DFS e o parecer do MPC, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso ordinário interposto pelo Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, ex-prefeito de Chapadão do Sul-MS, contra a Decisão Singular DSG - G.JD - 4435/2017, proferida nos autos TC/9796/2015, no sentido de reformar, em parte, a decisão recorrida, para excluir o item IV, referente à multa, mantendo-se os demais itens do *decisum*, bem como acrescentar a recomendação aos responsáveis pelo órgão para que observem, com rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, previstos na Resolução Normativa TC/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias);

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de novembro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

SETAC/BFJV/dssm